



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

Sumário

PODER EXECUTIVO.....	1
DECISÃO ADMINISTRATIVA.....	1
Requerente: Marcelo Damasceno Braga.....	1
LICITAÇÕES.....	13
AVISO DE LICITAÇÃO.....	13
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2024 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2024.....	13
1º TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2024 PARA ACRÉSCIMO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	13
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.....	15
TERMO DE POSSE.....	15
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	17
PUBLICAÇÃO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS.....	17

PODER EXECUTIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Requerente: Marcelo Damasceno Braga

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo senhor Marcelo Damasceno Braga, advogado, portador da OAB/MG 115.070, noticiando que o Município de Santana da Vargem editou diversas portarias de nomeação de servidores após o dia 30 de junho de 2024, em específico as Portarias 122/2024, 131/2024, 133/2024, 136/2024, 142/2024, 146/2024, 148/2024, 149/2024, 151/2024, 157/2024, 166/2024, 171/2024 e 172/2024, apontando ilegalidade, eis que este período é crucial, pois se encontra dentro dos 180 dias finais do mandato deste atual gestor municipal, o que suscita a necessidade de uma análise minuciosa sobre a legalidade dessas nomeações à luz das



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente em face das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Aduziu em seu requerimento que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso V, alíneas "a" e "b", estabelece restrições significativas no que tange à nomeação de servidores públicos nos últimos 180 dias do mandato. De acordo com a referida legislação, é vedada a criação de cargos, empregos ou funções, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa com pessoal. Esta vedação busca evitar que os gestores em final de mandato comprometam as finanças públicas com despesas que não poderão ser geridas pelo sucessor, configurando, assim, uma prática de responsabilidade fiscal.

Argumenta que é imperativo analisar se as nomeações realizadas pelas portarias mencionadas resultam ou não em aumento de despesa com pessoal. Para tanto, é necessário verificar se essas nomeações se enquadram nas exceções previstas em lei, tais como a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, conforme previsto na LC 173/2020.

Fundamenta o seu requerimento no sentido que a referida lei complementar trouxe modificações que reforçam a necessidade de observância rigorosa dos princípios de responsabilidade na gestão fiscal, especialmente em períodos de transição de governo.

Por fim, sustenta que caso não sejam realizadas as anulações das portarias supramencionadas, será ingressado na justiça para anulação dos lesivos atos administrativos.

2. Dos fatos que culminaram com a realização do Concurso Público

2.1. Da situação fática do Poder Executivo Municipal que ensejou a realização do Concurso Público.

Recentemente o Município reformulou o seu plano de cargos e salários, com isto vários cargos efetivos foram criados, ademais, ficou constatado a necessidade de prover cargos efetivos vagos cujas atribuições estavam sendo exercidas por profissionais contratados temporariamente.

A realização de concurso público é medida indispensável para o atendimento da demanda recorrente de provimento de cargos efetivos visando suprir a vacância de cargos, bem como a expansão do quadro funcional das unidades do Poder Executivo Municipal.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

O quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem/MG, mês base novembro/2021, apresentava quantitativo de 144 (cento e quarenta e quatro) contratos temporários em vigor, excluídos os relacionados a agentes comunitários de saúde e de endemias, que totalizariam 26 (vinte e seis) contratos, em evidente desproporção e clara dissonância com os parâmetros fixados pela Constituição Federal que, como regra, estabelece que as funções permanentes e rotineiras da administração pública devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, cujo provimento demanda aprovação em concurso público (art. 37, II), somente admitindo o regime de contratação, em caráter excepcional e com limitação temporal (prazo determinado), para atender a contingências fáticas excepcionais previstas em lei (art. 37, IX).

Diante de tal situação do quadro de pessoal da Administração Direta, especificamente quanto ao excesso de pessoal contratado fora dos parâmetros constitucionais que exerce funções permanentes e rotineiras da Administração, é questão que também diz respeito à Ação Civil Pública que tramita sob o nº 5002163-82.2020.8.13.0694.

É fato público e notório que desde o ano de 2014, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem empreendendo esforços, no intuito de promover a regularização do quadro de pessoal do Município de Santana da Vargem, passando a regularização pela reestruturação do quadro de servidores do Município e, portanto, também pela criação de novos cargos e vagas, se necessário.

Dormita no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas/MG (Curadoria do Patrimônio Público) os autos dos inquéritos civis MPMGnº.0694.14.000266-8 e 0694.13.000235-5, que versam sobre a NECESSIDADE IMEDIATA DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, mormente em razão das práticas patrimonialistas que ainda ocorrem no âmbito do poder executivo local, constantemente noticiadas ao ministério público, tais como perseguições de agentes públicos supostamente vinculados a grupos contrários àquele que está no poder, contratação/nomeação de agentes sem a devida qualificação ou necessidade e existência de cargos comissionados que não possuem tal natureza de fato.

Lamentavelmente a precariedade das contratações de pessoal afeta as atividades da Administração Municipal, tornando necessário e urgente que se implementem medidas de adequação



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

quanto ao provimento de cargos efetivos, e, quanto à estrutura do quadro de pessoal, contemplando-se redimensionamento e organograma institucional compatível com as demandas da realidade operacional dos órgãos públicos do Município.

Considerando a obrigatoriedade de concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública Municipal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional, devidamente justificada e com amparo em lei local.

Sendo que por meio do concurso público, se concretiza o ideal do regime democrático de dar oportunidades iguais a todos que desejam ingressar no serviço público, para além de ser, o concurso, o instrumento mais indicado para seleção de agentes mais capacitados para o exercício da função pública.

1.2. Da pactuação do Termo de Ajustamento de Conduta

Calha ressaltar que em data de 19 de janeiro de 2022, foi pactuado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2022/3ª PJ/Três Pontas, com o objetivo de regularização do **quadro de servidores da prefeitura municipal de santana da vargem**.

Na cláusula primeira, segunda, sexta e sétima do Termo de Ajustamento de Conduta nº.001, de 19 de janeiro de 2022, foi pactuado que,

“Cláusula primeira: A compromissória reconhece, e se dispõe a corrigir, cessadas as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020, a existência de cargos em comissão, contratações e nomeações irregulares, bem como de práticas anticonstitucionais e ilegais, perpetradas em gestões anteriores e ainda vigentes, no que tange ao preenchimento do seu quadro de servidores, visto que não atendem ao requisito da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da eficiência, o que há muito tem resultado graves e irreparáveis prejuízos aos interesses da própria Prefeitura e da sociedade vargense”.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

“Cláusula segunda: A compromissária obriga-se a envidar todos os esforços para a propositura, em caráter de urgência, de projeto contendo o plano de cargos carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Plano de Cargos e Salários do Magistério e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais até o dia 31 de janeiro de 2022, incidindo a ressalva prevista na Cláusula Terceira”

“Cláusula sexta: A Compromissória obriga-se a reduzir o número de contratos temporários em, no mínimo, 48,61% (70 contratos temporários), tendo como base os 144 contratos temporários mencionados anteriormente neste Termo de Ajustamento de Conduta”

“Cláusula sétima: Com entrada em vigor da nova Lei de Plano de Cargos e Salários Executivo, a Compromissória obriga-se a exonerar todos os servidores não efetivos, salvo os secretários municipais e o Procurador-Geral do Município”

“Parágrafo primeiro: A Compromissória somente poderá efetuar contratos temporários, por excepcional interesse público, para exercer atribuições idênticas e nas quantidades previstas nos cargos previstos na nova Lei de Plano de Cargos e Salários”

“Parágrafo segundo: O número de contratos temporários vigentes não poderá ultrapassar o quantitativo dos cargos vagos previstos no Plano de Cargos e Salários do Executivo, devendo ser consideradas as exceções constantes no parágrafo quarto da presente cláusula”

“Parágrafo terceiro: Quando o contrato temporário tiver por escopo o exercício das atribuições de um cargos previstos no plano de cargos e salários do Executivo, este será denominado cargo de referência”

“Parágrafo quarto: A previsão constante do parágrafo terceiro não se aplica a contratações relativas a programas federais, tais como o Programa Saúde Família, nem à contratação dos agentes



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

comunitários de saúde, desde que obedecidas às prescrições legais pertinentes a cada caso”

“Parágrafo quinto: O contrato temporário deverá seguir a mesma estrutura do cargo de referência, contendo, pelo menos, as mesmas atribuições, remuneração, jornada de trabalho, controle de frequência, previstas para o cargo de referência”.

1.3. Da publicação do edital para realização do concurso.

Em data de 14 de fevereiro de 2022, foi publicado o Edital nº.001, deflagrando o Concurso Público se destina ao provimento de 86 (oitenta e seis) vagas para cargos de Nível Superior, Médio, Médio Técnico e Fundamental Incompleto, além de formação de cadastro de reserva para atendimento a novas vagas que vierem a surgir durante a sua validade.

Em data de 09 de fevereiro de 2024, foi editado o Decreto Municipal 017, o qual homologou integralmente o resultado final do Concurso Público, regido pelo Edital nº.001, de 14 de fevereiro de 2023.

A referida homologação é para provimento de cargos públicos efetivos na forma da Lei Complementar nº.022, de 31 de março de 2022 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem/MG, Lei Complementar nº.023, de 31 de março de 2022- Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem/MG, e Lei Complementar nº.024, de 31 de março de 2022 – Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG.

Em razão da obrigação constante no §3º, do art.16 da Lei Complementar nº.023, de 31 de março de 2023 c/c o §3º, do art.16 da Lei Complementar 024, de 31 de março de 2023, os candidatos aprovados e classificados foram convocados por Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município de Santana da Vargem, Diário Oficial da Associação Mineira de Municípios, afixação no Quadro de Avisos e no site oficial da Prefeitura Municipal, **obedecendo à ordem de classificação e necessidade dos serviços, dentro do número de vagas destinadas no Edital nº.001, de 14 de fevereiro de 2023, para preenchimento de cargos vagos e dos que vierem a vagar na sua vigência.**

2. Das razões para o indeferimento do requerimento administrativo



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

No exercício anterior ao da nomeação dos concursados o órgão já possuía quadro de servidores temporários, contratados sob regime de Direito Administrativo, com contratos e a despesa já estava prevista no orçamento.

A nomeação de candidatos aprovados no concurso deu-se após a dispensa dos servidores temporários, de forma que houve a substituição da despesa com servidores pelos servidores efetivos

Não houve acréscimo da despesa já consolidada com o pessoal temporário, pois a despesa com os novos efetivos não excedeu a anterior despesa realizada com os servidores temporários.

Tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige o cumprimento de regras que preparam os órgãos para uma nova gestão política, orçamentária e financeira.

Assim, em fase final de mandato, cabe ao chefe de Poder e/ou do mandato das autoridades descritas no art. 20 da LRF deixar as contas equilibradas para a nova equipe, com os níveis de gastos com pessoal e endividamento sob controle e que as despesas realizadas ao final de mandato tenham sido quitadas ou que haja disponibilidade financeira para tanto.

Nesse sentido insere-se que o artigo 21 da LRF, que estabelece ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”, in verbis:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)''

Essa regra visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados à despesa com pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc, em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões de todos os poderes e órgãos relacionados no art. 20.

Aqui, deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento, de forma que mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do artigo 21 da LRF.

Na definição dos atos que poderiam ser considerados nulos, deve-se levar em conta que as regras estabelecidas na LRF têm como objetivo a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, não haveria nulidade para os atos já previstos na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, em período anterior aos 180 dias finais do mandato, visto que a lei orçamentária é aprovada considerando o equilíbrio fiscal.

Portanto, para dar cumprimento ao artigo 21 da LRF, atos de investidura praticados ou vantagens pecuniárias outorgadas, que venham a resultar aumento da despesa com pessoal, só devem ser realizados no período de 180 dias final do mandato caso tenham sido previstos inicialmente na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em data anterior a esse período.

Nesse contexto, interpreto que os atos que resultem aumento da despesa com pessoal poderiam ser editados no período defeso pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, desde que não causassem aumento do percentual de aplicação da despesa com pessoal.

Dessa forma, entendo ser possível a compensação do acréscimo de despesas com a anulação de outras em montante igual de forma global, ou seja, sem a necessidade da indicação do ato que



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

provocou a redução no valor da despesa com pessoal como condição para a prática de ato de que resulte aumento dessa despesa.

Além disso, para essa interpretação, permite-se, até mesmo, a compensação com a elevação da Receita Corrente Líquida – RCL. Nessa linha, cita-se a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *literis*:

"Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal".

Ratifica-se que a intenção do legislador com a norma em referência foi impedir que, em fim de mandato, o gestor pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição.

Concordando com a doutrina citada, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“Prejulgado: 1252 – Processo nº 02/08599614 – D. O. de 09/04/03
1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octagésimo) dia anterior ao final do



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal. 2. A nomeação de candidatos em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou a diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato”.

Demais disso, nada impede de registrar que não é todo ou qualquer aumento da despesa com pessoal que deve ser considerada para efeito da incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque o objetivo desta lei é moralizar a gestão da coisa pública e não paralisar a administração.

Assim, a regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito no art. 21 não veda a mera prática de atos administrativos vinculados – envolvendo, inclusive, direitos já adquiridos pelo servidor público – em razão de estarem previstos em comandos legais ou constitucionais anteriores àquele período. O elemento que legitimará a edição de tais atos será, sempre, a urgente satisfação do interesse público e do dever de não paralisar a administração pública. Daí porque é imprescindível que esses atos sejam devidas e amplamente motivados, deixando clara a legitimidade e moralidade da despesa.

Assim, quanto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandato do Prefeito Municipal, entendo que o referido ato encontra amparo legal anterior ao período vedado, em razão dos atos normativos de criação dos cargos e respectivo edital de realização do concurso público e as despesas decorrentes destas nomeações tiverem proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia não ultrapassaram até o último dia do mandato.

Nesse sentido coleciono decisão do Tribunal de Contas da União, manifestando-se no sentido de que a declaração de nulidade não poderia alcançar aqueles atos que são praticados em decorrência de autorização legal preexistente aos 180 dias finais do mandato, ou seja, não haveria



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

impedimento à nomeação, nesse período, de candidatos aprovados em concurso público, desde que observadas todas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, destacado que esse entendimento coincide com o entendimento adotado por este Gestor:

“ACÓRDÃO Nº 1106/2008 - TCU - PLENÁRIO 1. Processo: TC-007.683/2008-3. 2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Administrativo. 3. Interessada: Secretaria Geral de Administração. 4. Órgão: Tribunal de Contas da União. 5. Relator: Ministro Augusto Nardes. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidades Técnicas: Segedam e Conjur. 8. Advogado constituído nos autos: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da realização de concurso público para o provimento de cargo de Analista de Controle Externo, regulado pelo Edital nº 2/2008, e sua adequação ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 16, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. considerar inaplicável a vedação constante do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao concurso para o provimento de cargo de analista de controle externo, regulado pelo Edital nº 2/2008, no caso de eventual nomeação e posse dos aprovados no segundo semestre de 2008, tendo em vista a conformidade do certame ao disposto na Constituição Federal; nos arts. 15 e 16 da mencionada Lei Fiscal; na Lei de Diretrizes Orçamentárias; na Lei Orçamentária Anual, e o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da continuidade administrativa; 9.2. arquivar os presentes autos. 10. Ata nº 22/2008 - Plenário 11. Data da Sessão: 11/6/2008 - Extraordinária.

Quanto a vedação da legislação eleitoral, esta somente proíbe atos que possam ser entendidos como aumento de despesas ou vantagens para servidores públicos dentro do período de 180 dias que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, salvo para recomposição inflacionária. No entanto, essa vedação não se aplica automaticamente à nomeação de servidores aprovados em concurso público, desde que não resulte em aumento de despesas com pessoal além dos limites já estabelecidos e previstos pela LRF.

Ora, conforme demonstrado, as nomeações foram decorrentes para o preenchimento de 86 (oitenta e seis) vagas, as quais estavam sendo ocupadas por contratos temporários, sendo estes



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

últimos desligados para que os servidores nomeados, pudessem tomar posse e entrar em efetivo exercício. Ademais foram extintos vagas de contratos temporários e de cargos comissionados.

Conforme já mencionado anteriormente, as nomeações já possuíam previsão na lei orçamentária e bem como há dotação orçamentária para o exercício, além de que o índice com gasto de pessoal não extrapolou o limite prudencial e nem mesmo os índices anteriores.

Adicionalmente, o artigo 169 da Constituição Federal estabelece que a despesa com pessoal deve estar dentro dos limites da receita corrente líquida. Neste caso, se a nomeação dos novos servidores não ultrapassar os limites fiscais já estabelecidos e se houver receita suficiente para absorver essas despesas, não se verifica ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal.

O Requerente não colacionou aos autos, qualquer prova que este Gestor tenha extrapolado e descumprindo normas, apenas insinuando a ocorrência de violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, sem qualquer prova contundente que pudesse corroborar as suas alegações.

Diante da inexistência de aumento de despesa com pessoal que viole os limites estabelecidos pela LRF e considerando que as nomeações decorrem de concurso público já homologado.

A nomeação dos aprovados, está amparada pela legislação orçamentária e fiscal e não configurando aumento desproporcional da despesa com pessoal.

3. Do dispositivo.

Diante do exposto, considerando que esta decisão se fundamenta na análise detalhada da legislação eleitoral, da LRF e da Constituição Federal, assegurando que as nomeações não violam os princípios de responsabilidade fiscal nem as disposições legais sobre aumento de despesa com pessoal, indefiro o requerimento apresentado pelo senhor MARCELO DAMASCENO BRAGA.

Santana da Vargem/MG, 16 de outubro de 2024.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2024 – TIPO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2024

A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem torna público para conhecimento dos interessados edital de **Pregão Eletrônico nº 44/2024 – Processo Licitatório nº 139/2024**. **Objeto: Pregão Eletrônico para registro de preços visando a futura e eventual aquisição de insumos e materiais de impressoras objetivando atender as necessidades das Secretarias do Município de Santana da Vargem/MG.** Tipo: Menor preço por item. O Recebimento das propostas será a partir do dia: 29/10/2024 a partir das 08h00min com término no dia 08/11/2024 às 07h59min, na Plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A abertura das propostas será a partir das 8h00min do dia 08/11/2024, quando se dará início a sessão. O edital está disponível nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br, www.santanadavargem.mg.gov.br ou no Setor de Compras e Licitações na Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – Centro – Santana da Vargem – CEP 37.195-000. Informações pelo telefone (35) 3858-1200, ou pelo e-mail licitacao@santanadavargem.mg.gov.br.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2024 PARA ACRÉSCIMO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por este instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG**, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.183/0001-70, com sede na Praça Padre João Maciel Neiva, nº 15, Centro, em Santana da Vargem – MG, neste ato representado por seu prefeito, José Elias Figueiredo RG nº MG– 3.188.390 – SSP/MG, CPF nº 538.513.406-63, RESOLVE unilateralmente acrescentar as dotações orçamentárias do Processo Licitatório Nº 121/2024, Pregão Eletrônico Nº 36/2024.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 Constitui objeto do presente termo o acréscimo da dotação orçamentária para fazer frente dos contratos oriundos do Processo Licitatório Nº 121/2024, Pregão Eletrônico Nº 36/2024, que versa sobre o “PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL.”



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1 O presente termo de apostilamento altera na íntegra o processo licitatório e seus anexos, para fazer face a alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o Art. 136, inciso IV, da Lei Federal, nº 14.133, de 01 de Abril de 2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1 Em virtude do acréscimo da dotação orçamentária, acompanhado da dotação já existente no processo, as demais despesas constantes serão:

Ficha 12: 02.011.04.122.0402.2002.3.3.90.39.00 / 1.500.000.0000.000

Recursos não Vinculados de Impostos

GABINETE DO PREFEITO-GAPRE

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente Termo de Apostilamento.

Santana da Vargem, 23 de Outubro de 2024.

José Elias Figueiredo

Prefeito de Santana da Vargem/MG



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

TERMO DE POSSE

Edital de Concurso Público nº. 001/2023

Homologação do Concurso: Decreto Municipal nº. 017, de 09 de fevereiro de 2024.

Nome: Bruna Pessoa Rosestolato

Cargo ou Função: Psicólogo II

Classificação: 2º lugar

Carga Horária: 20 horas semanais

No dia 24 de outubro de 2024, no Gabinete do Prefeito, perante o Prefeito Municipal, verificou-se a posse da servidora **Bruna Pessoa Rosestolato**, no cargo efetivo de **Psicólogo II**, para o qual foi nomeada através da Portaria Municipal nº. 171 de 25 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal 1387/2015 e preenchendo as exigências para investidura no referido cargo, contidas na Lei Complementar nº. 22, de 31 de março de 2022, bem como na Lei Complementar nº. 23, de 31 de março de 2022.

A empossada comprova não se enquadrar nas proibições contidas nas Constituições Federal e Estadual e demais normas pertinentes, apresentando a Declaração de Bens que constituem o seu patrimônio, bem como a declaração de incompatibilidade vedada de cargos, emprego ou função pública; e, ainda, todos os demais documentos em lei exigidos.

Compromete-se a obedecer às normas estatutárias, assumindo o compromisso solene de cumprir bem e fielmente os seguintes deveres e atribuições que lhe são inerentes em virtude do cargo público que passará a exercer:

- Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas voltadas à educação;
- Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
- Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387 Edição: 1316 quinta-feira, 24 de outubro de 2024

- Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizagem;
- Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- Oferecer programas de orientação profissional;
- Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
- Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola.

E, estando conforme, foi lavrado o presente Termo que vai ser assinado pela empossada e pelo Prefeito Municipal.

Santana da Vargem, 24 de outubro de 2024.

Bruna Pessoa Rosestolato

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS

Nos termos do inciso III, § 2º, do artigo 8, da Lei Municipal nº.1.714, de 20 de setembro de 2023, proceda-se a publicação das diárias concedidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santana da Vargem:

a) do nome do servidor: RENATA SCALIONI FIGUEIREDO COELHO

b) do cargo/função ocupado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
evento

c) do destino: BRASÍLIA/DF

d) da atividade a ser desenvolvida: Acompanhar Prefeito nas reuniões do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), sobre as obras do ProInfância e o Transporte Escolar.

e) do período de afastamento: 15/10/2024 a 18/10/2024

f) do número de diárias fornecidas: 03 (três) diária com pernoite e 01 (uma) diária sem pernoite.

Santana da Vargem/MG, 24 de outubro de 2024.

RENATA SCALIONI FIGUEIREDO COELHO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

MASP: 3252



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 1316

quinta-feira, 24 de outubro de 2024

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Licitações: Davidson Nunes Vilela

Conteudista Departamento de Recursos Humanos: Micheli Egidio Silva de Paula

Conteudista Secretaria Municipal de Educação: Renata Scalioni Figueiredo Coelho

Responsável pela diagramação e publicação no site: Roberta Grazielle Barbosa